



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno

Sessão: 9/6/2010

32 TC-001896/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Sarutaiá.

Prefeito(s): Isnar Freschi Soares.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no D.O.E. de 19-02-10.

Acompanha(m): TC-001896/126/08 e Expediente(s): TC-033192/026/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de Sarutaiá, Sr. Isnar Freschi Soares, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 15/12/2009, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude da falta de registro no balanço patrimonial do passivo composto por precatórios e do pagamento de parte de títulos da espécie, em desconformidade com a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito dessa matéria, ressaltando:

- que foram quitados precatórios no montante de R\$34.507,88, enquanto que a municipalidade deveria ter pago também o crédito de Eva de Lourdes Leme Bueno, no valor de R\$369.635,04, referente à ação de indenização protocolada sob nº 477/01 (fls. 104/108 do Anexo I); e

- que, por referir-se ao período requisitório de 02/07/05 a 01/07/06, constou do mapa orçamentário de 2007, não tendo sido, porém, consignado no orçamento de 2007 - o que motivou a rejeição das contas desse período¹ em primeira e segunda instâncias -, e nem no de 2008.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 19/02/2009 e o apelo protocolizado em 23/3/2009.

Nesta oportunidade, o recorrente primeiramente requer seja declarado nulo o parecer recorrido por não terem sido

¹ TC-002367/026/07 - Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

submetidas ao crivo dos órgãos técnicos da Casa as justificativas de defesa apresentadas.

Já em relação aos precatórios, sustenta que a ausência de registro do precatório da supramencionada credora não feriu em momento algum o princípio da transparência fiscal ou teve qualquer intenção de ocultar o passivo da Prefeitura.

Isso por que, no seu dizer, tal título teria chegado ao setor contábil da Prefeitura somente no final de 2008, "já que, apesar de constar do mapa orçamentário de 2007, sua remessa a tal setor demanda alguns trâmites burocráticos que justificam a demora de sua inclusão nos orçamentos daqueles exercícios, motivo pelo qual este foi incluído e começou a ser pago no exercício de 2009".

Informa ainda que o precatório em comento vem sendo pago em parcelas, em virtude de acordo celebrado em 02/4/09, com a respectiva credora, uma vez que "a Prefeitura não teria condições materiais de efetuar o pagamento de tão aviltante (sic) quantia, sem exaurir por completo o seu orçamento e, por consequência, desrespeitar o sagrado princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos de caráter essencial".

Instada a se manifestar, a ilustre SDG opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente apelo, por entender que o acordo celebrado com a credora em 2009 não descaracteriza a irregularidade ocorrida no período em exame, tendo em conta o princípio da anualidade.

É o relatório.

DPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001896/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Convém ressaltar, primeiramente, quanto à nulidade argüida pelo recorrente, que ao Relator das contas da administração financeira dos municípios é facultada e não obrigatória a oitiva dos órgãos técnicos, consoante artigo 193 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mais, verifico que nada de concreto foi acrescentado aos autos que pudesse modificar a situação processual.

Em verdade, o não pagamento de precatórios é tido como falha grave e inescusável, não sendo suficiente para sua regularização, ante o princípio da anualidade das contas, a adoção de providências em exercícios subseqüentes, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, conquanto a Prefeitura tenha firmado acordo em 2009 com a credora Eva de Lourdes Leme Bueno para pagamento parcelado do seu crédito, no valor de R\$369.635,04, a impropriedade quanto à sua não quitação em 2008 remanesce.

Registre-se ainda, mais uma vez e por oportuno, que essa mesma questão ensejou a rejeição das contas anuais de 2007, no processo TC-002367/026/07.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

Eis o meu voto.